LEI Nº 1616/2004

EMENTA: Fixa os subsidios dos Vereadores Deste municipio para o exercicio de 2005 ate 2008 da próxima Legislatura e dá outras Providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DO BELO JARDIM –PE,no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º- O subsidio mensal a ser pago ao vereador com assento à câmara Municipal de Belo jardim, Estado de Pernambuco,nos exercicios de 2005 a 2008 que integram a próxima legislatura para a qual foi eleito, fica fixado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Único – O presidente da Câmara Municipal por sua representatividade pública decorrente de suas funções diretivas, fará jus a uma verba de representação de caráter indenizatório equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao subsidio mensal do vereador por este Município.

Art. 2º- O Valor do subsidio constante no Art.1° desta Lei não poderá ultrapassar os limites legais e constitucionais pertinentes e vigentes, sendo reduzido quando for o caso, e reajustado quando permitido legal ou constitucionalmente.

Art. 3º - As Reuniões Extraordinárias convocadas nos termos exarados pela lei Orgânica Municipal ou pela ausência destes, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, serão remuneradas com base no mesmo valor pago por reunião Ordinária,decorrente da divisão do número de Reuniões Ordinárias realizadas no periodo legislativo trimestral estabelecido na Lei Orgânica deste Municipio e ou no Regimento Interno da câmara Municipal, não podendo ser remuneradas mais de 4 (quatro) reuniões

Extraordinárias por mês, e apenas uma reunião por dia, qualquer que seja a sua natureza, cujas despesas tem caráter indenizatório.

Art.4º- Os períodos legislativos adotados pela Câmara de vereadores deste Município na atual legislatura, não poderão ser encerrados sem apreciação de lei de Diretrizes Orçamentárias ou ainda quando se verificar matéria oriunda do poder Executivo municipal dependente de votação, devendo a Câmara Municipal realizar as reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para a apreciação final das matérias mencionadas, independentemente do numero de reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para a apreciação final das matérias mencionadas, independentes do numero de reuniões ordinárias estabelecidas para cada periodo trimestral.

Art.5º- Os encargos financeiros necessários ao cumprimento desta lei serão custeados pelas dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento anual do município e suplementadas,se necessário, na forma da lei Federal nº 4.320/64 com a modificação posteriores correlatas.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art .7º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belo Jardim –PE ,em 06 de Outubro de 2004.

JOÃO MENDONÇA
- Prefeito-

Aprovado em 1ª e 2ª discussão por
Unanimidade
Sala das Sessões 14/09/04

PROJETO DE LEI Nº 026/2004

Ementa: Fixa os subsídios dos Vereadores deste Município para os Exercícios de 2005 até 2008 da próxima Legislatura e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM – PE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que preceitua a Constituição Federal em vigor, submete a apreciação do Plenário, o seguinte Projeto:

Art. 1° - O Subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento à Câmara Municipal de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, nos exercícios de 2005 a 2008 que integram a próxima Legislatura para a qual foi eleito, fica fixado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal por sua representatividade pública decorrente de suas funções diretivas, fará jus a uma verba de representação de caráter indenizatório equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor atribuído ao Subsídio mensal do Vereador por este Município.

Art. 2° - O valor do Subsídio constante no Art. 1° desta Lei não poderá ultrapassar os limites legais e constitucionais pertinentes e vigentes, sendo reduzido quando for o caso, e reajustado quando permitido legal ou constitucionalmente.

Art. 3° - As Reuniões Extraordinárias convocadas nos termos exarados pela Lei Orgânica Municipal ou pela ausência destes, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, serão remuneradas com base no mesmo valor pago por reunião Ordinária, decorrente da divisão do número de Reuniões Ordinárias realizadas no período legislativo trimestral estabelecido na Lei Orgânica deste Município e / ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, não podendo ser remuneradas mais de 4 (quatro) Reuniões Extraordinárias por mês, e apenas uma Reunião por dia, qualquer que seja a sua natureza, cujas despesas tem caráter indenizatório.

Art. 4° - Os períodos legislativos adotados pela Câmara de Vereadores deste Município na atual Legislatura, não poderão ser encerrados sem a apreciação de Lei de

Diretrizes Orçamentárias ou ainda quando se verificar matéria oriunda do Poder Executivo Municipal dependente de votação, devendo a Câmara Municipal realizar as Reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para apreciação final das matérias mencionadas, independentemente do número de Reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para a apreciação final das matérias mencionadas, independente do número de Reuniões Ordinárias estabelecidas para cada período trimestral.

Art. 5º - Os encargos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei serão custeados pelas dotações orçamentárias próprias constantes no Orçamento anual do Município e suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64 com a modificações posteriores correlatas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 DE SETEMBRO DE 2004.

Presidente da Câmara

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário